**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0086, DE 07 DE JULHO DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ‘EMPREGA JOVEM’ NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição do Programa ‘Emprega Jovem’ no Município de Botucatu, e dá providências correlatas, objetivando a promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, bem como o fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

O Programa "EMPREGA JOVEM" atenderá jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, que tenham completado o ensino médio e em situação de desemprego involuntário, que não possuam qualquer tipo de vínculo empregatício ou serviço formal, de famílias com renda mensal de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de três salários mínimos, com inscrição no Cadastro único, residência mínima de um ano no município e cadastro na unidade executora do Programa.

A coordenação, execução e supervisão do programa será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho e Assistência Social, onde estabelecerão regras e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

O programa consiste na concessão de bolsa-auxílio, no valor de R$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) a hora aula, fornecimento de auxílio transporte e realização de cursos de qualificação profissional.

Para o desenvolvimento das atividades relativas ao programa o executivo municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, podendo aderir ao presente programa empresas localizadas no Município que tenham interesse em absorver referida mão de obra, que receberão o selo de "Empresa amiga da Juventude".

 Consta da exposição de motivos sob responsabilidade do Secretário Municipal da pasta, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo, autor do projeto, o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para dispor sobre a instituição do programa denominado "EMPREGA JOVEM".*

*Sempre no intuito de buscar diuturnamente estimular o desenvolvimento econômico do Município, com a geração de vagas de trabalho, tem a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho, buscado o investimento nas questões sociais, especialmente no que toca ao amparo às pessoas e famílias de maior vulnerabilidade.*

*Assim, elaboramos a presente minuta de projeto de lei, objetivando a instituição no Município do Programa "Emprega Jovem", vinculado às ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e a sua capacitação.*

*Com vistas a um programa não efêmero, buscou-se junto aos sistemas integrantes do Sistema "S" do município, as reais necessidades dos segmentos econômicos, e nesse primeiro passo verificou-se demandas para operador de torno CNC, torneiro mecânico, operador centro de usinagem, fresador mecânico e desenhista de mecânica (dados levantados junto à FIESP- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Regional do CIESP- Centro das Indústrias do Estado de São Paulo).*

*O objetivo principal é a capacitação do jovem dentro da demanda do mercado, para que devidamente capacitados sejam absorvidos pelas empresas da região.*

*Para que possam fazer os treinamentos, os inscritos aprovados na fase de seleção, farão jus a uma bolsa mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), para que possam realizar referido curso, objetivando assim, o estímulo para a participação das pessoas, e a certeza que durante o aprimoramento, poderão ter condições de sustento.*

*Os cursos ofertados serão divididos em três fases: qualificação, aperfeiçoamento e especialização.*

*Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei, bem como, o impacto orçamentário da presente despesas.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos a disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Respeitosamente,*

***Junot de Lara Carvalho***

*Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho*

Conforme se extrai da exposição de motivos, objetiva o Programa "Emprega Jovem", a promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e a sua capacitação, para que sejam absorvidos pelas empresas da região.

A propositura concretiza as diretrizes voltadas à educação, qualificação profissional e assistência social no município, conforme se desprende da Lei Orgânica:

*Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas aos interesses locais;*

*III - ...*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*Art. 204. A educação é um direito de todo cidadão e um dever do Poder Público e da sociedade, que deve ser baseado nos princípios da democracia, de liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em um instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade*.

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, inciso I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”*, conforme previsto no artigo 23, II da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município).

É certo que a Constituição estabelece, nos termos de seu artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 204, inciso I, como competência comum de todos os entes federativos a assistência pública, assegurando no artigo 6º a assistência como um direito social, cabendo a coordenação e execução de referidas ações aos municípios, conforme se afere:

*Art. 6° - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

O projeto em tela concretiza, portanto, as diretrizes constitucionais voltadas à assistência social no âmbito municipal.

A proteção à assistência social também tem sede na Lei Orgânica do Município de Botucatu, que estabelece, em seu artigo 193 e seguintes:

*Art. 193 A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, por meio da efetivação de políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiências, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.*

*Art. 194 São funções da Assistência Social:*

*I - garantir serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;*

*II - prestar serviços de natureza continuada e emergencial assegurados por lei;*

*III - apoiar processos de participação da população na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.*

*Art. 195 As ações de Assistência Social do Município farão parte de sua política social e deverão ser coordenadas por serviço especializado, constituído de equipe multidisciplinar reservada sua coordenação a profissional da área de serviço social.*

*Art. 196 As ações de Assistência Social, bem como as demais ações da política social do Município, contarão com a participação dos usuários, diretamente e por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil em sua formulação, fiscalização e acompanhamento.*

*Art. 197 As ações da Assistência Social compete:*

*I - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais ações da política social;*

*II - promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial;*

*III - normatização e credenciamento das entidades beneficentes de Assistência Social;*

*IV - gestão dos recursos orçamentários destinados à área.*

*Art. 198 Os benefícios de prestação continuada, que visam a assegurar o acesso à renda mínima para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, devem ser estabelecidos e concedidos, conforme dispuser a lei.*

*Art. 199 Compete ao Município:*

*I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a Política Estadual e Federal;*

*II - legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios anunciados em Lei Federal (Lei Orgânica da Assistência Social);*

*III - consignar no Orçamento Municipal recursos suficientes para a implantação da Política de Assistência Social do Município;*

*IV - coordenar as ações de Assistência Social do Município em articulação com os demais órgãos governamentais e entidades e serviços representativos da população.*

No âmbito federal, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia desses direitos.

Esta norma federal em consonância com a Constituição da República dispõe sobre a organização da Assistência Social e prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, senão vejamos:

*Lei Federal n° 8.742/1993*

*Art. 15 - Compete aos Municípios:*

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;*

*III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*

*IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;*

*V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.*

*VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;*

*VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.*

*Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município).

No caso em apreço, foi anexado o impacto financeiro e orçamentário, sendo juntado aos autos o relatório (estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual e para dois exercícios subsequentes), em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

 *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

 *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

 *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

 *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

 *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

 *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

 *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

 *Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Bem-estar e Proteção, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Portanto, quanto à forma, o projeto de lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 10 de julho de 2023.

 Paulo Antonio Coradi Filho

 Procurador Legislativo

 OAB nº 253.716